



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
COMISSÃO DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 58

PARECER Nº 371/2023 - CDR58 (11.03.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 24 de julho de 2023.

PARECER

1 RELATÓRIO

1.

Trata-se de procedimento de solicitação de destituição instaurado pelo Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Semi-Árido em desfavor da Reitora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira, a partir das representações da Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural do Semi-Árido e do Diretório Central dos Estudantes Romana Barros, através do Ofício Conjunto nº 01/2023; e do Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação do Ensino Superior, por meio do Ofício 008/2023.

2.

Sustentam as entidades representativas que, nos autos do processo nº 23077.086817/2020-21, que tramita na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, por decisão administrativa à qual não foi atribuído qualquer efeito suspensivo, Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira foi excluída do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo do Centro de Tecnologia - PPGAU/CT, por infringência ao art. 214, VII, do Regimento Geral da UFRN, tendo como consequência a CASSAÇÃO/ANULAÇÃO do título de Doutor concedido.

3.

Em razão disso, por força do que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; o art. 16, I, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968; e o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996; em apertada síntese, compreendem as entidades que

haveria supostamente a perda superveniente dos requisitos legais subjetivos para ocupação do cargo de Reitora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, ensejando a instauração do procedimento de destituição na forma do art. 61 e ss., do Regimento da Ufersa.

4.

Ato seguinte, em reunião extraordinária, o Conselho Universitário da Ufersa, por meio da Resolução nº 57, de 20 de junho de 2023, constituiu Comissão para averiguar a situação.

5.

No dia 22 de junho de 2023, foi publicada no Boletim de Serviço da Universidade Federal do Rio Grande do Norte a Portaria nº 1074/2023 - R, de 21 de junho de 2023, da Reitoria daquela universidade, que excluiu a ex-Discente Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira, Matrícula nº 2009107404, do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo do Centro de Tecnologia - PPGAU/CT, por infringência ao art. 214, VII, do Regimento Geral da UFRN, ensejando a CASSAÇÃO/ANULAÇÃO do título de Doutor concedido.

6.

Diante da publicação, em 22 de junho de 2023, a Comissão instituída pela Resolução nº 57, de 20 de janeiro de 2023, expediu comunicado suscitando a perda do objeto de sua designação.

7.

Ato contínuo, o Conselho Universitário, por meio da Resolução nº 58, de 27 de junho de 2023, instaurou procedimento para apreciação da proposta de destituição, constituindo Comissão formada por Hudson Pacheco Pinheiro; Marta Ligia Pereira da Silva; Midiã Medeiros Monteiro; Reginaldo José dos Santos Júnior; Ulisses Levy Silvério dos Reis; Jeferson Santos Teixeira da Silva; e Pedro Victor Cavalcante Santos; para, na forma do art. 61 do Regimento da Ufersa, instruir o feito e elaborar relatório conclusivo acerca da solicitação de destituição. Posteriormente, a Portaria Ufersa/GAB nº 1.095, de 03 de julho de 2023, ratificou a designação.

8.

Em 30 de junho de 2023, nos autos do processo administrativo 23077.086817/2020-21, foi proferido Despacho Decisório nº 60, por meio do qual negou-se conhecimento ao recurso interposto por Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira, após o qual foi proferido o Despacho de Arquivamento nº 62, que encerrou o processo no âmbito administrativo.

9.

Em cumprimento à atribuição conferida, a Comissão instituída pela Resolução nº 58, em sua primeira reunião, a comissão resolveu autuar o feito no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos, juntando-se inicialmente os seguintes documentos:

- i.
Ofício Conjunto nº 01/2023, da Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural do Semi-Árido e do Diretório Central dos Estudantes Romana Barros;
- ii.
Ofício nº 08/2023, do Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação do Ensino Superior;
- iii.
Cópia do Despacho Decisório nº 45/2023, proferido nos autos nº 23077.086817/2020-21, que tramita junto à UFRN;
- iv.
Cópia do Despacho Decisório nº 53, proferido nos autos nº 23077.086817/2020-21, que tramita junto à UFRN;
- v.
Cópia da Portaria 1.074/2023-R, da Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
- vi.
Cópia do Boletim de Serviço da Universidade Federal do Rio Grande do Norte de 22 de junho de 2023;
- vii.
Cópia do Despacho Decisório nº 60/2023, proferido nos autos nº 23077.086817/2020-21, que tramita junto à UFRN;
- viii.
Cópia do Despacho de Arquivamento nº 62, proferido nos autos nº 23077.086817/2020-21, que tramita junto à UFRN;
- ix.
Cópia da Decisão Judicial Proferida nos autos do processo nº 0806324-11.2023.4.05.8400, que tramita junto à 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte;
- x.

Cópia da Resolução Consuni/Ufersa nº 57, de 20 de junho de 2023;

xi.

Cópia do Comunicado da Comissão Constituída pela Resolução Consuni/Ufersa nº 57, de 20 de junho de 2023;

xii.

Cópia da Resolução Consuni/Ufersa nº 58, de 27 de junho de 2023, que constitui a comissão para expedir parecer sobre proposta de destituição;

xiii.

Cópia da Portaria nº 1.095, de 03 de julho de 2023, que designa a comissão constituída pela Resolução Consuni/Ufersa nº 58, de 27 de junho de 2023;

xiv.

Cópia da Portaria Progepe/Ufersa nº 822, de 05 de novembro de 2021, que concede a progressão funcional para o nível II da classe "D" - Professor Associado à Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira, a partir de 08 de dezembro de 2021.

0.

A comissão deliberou, ainda, pela expedição de ofício à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para solicitar cópia do diploma de doutorado da Reitora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira e declaração funcional que informe a classe e o nível atuais.

1.

Por meio do Ofício nº 1169/2023, a Progepe enviou a documentação solicitada, que foi devidamente juntada aos autos.

2.

Também por deliberação da comissão, foram juntados aos autos a Nota Técnica nº 02/2023, da Auditoria Interna da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, a Instrução Normativa CONSUNI/UFERSA nº 001/2020, de 07 de fevereiro de 2020; e o EDITAL 02/2020.

3.

Também por deliberação da comissão, a Senhora Reitora foi instada a se manifestar sobre a pretensão de destituição, com notificação pessoal realizada em 10 de julho de 2023, por agendamento.

4.

Em sua manifestação, a Reitora sustentou, em síntese:

i.

que o Consuni não poderia revogar a nomeação porque esse é um ato do Ministro da Educação e o procedimento deveria ser arquivado;

ii.

que não poderia ser destituída porque atendia, no momento da nomeação, as “condições de elegibilidade”;

iii.

que a UFRN decaiu do seu prazo quinquenal de apurar o possível plágio do título de Doutorado da Reitora;

iv.

a irregularidade da penalidade sofrida no âmbito da UFRN, em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da penalidade instituída em norma de 2013;

5.

Requeru, ainda, a oitiva dos membros da banca examinadora da tese de doutorado, as professoras doutoras Françoise Dominique Valéry (orientadora), Jovanka Baracuhy Cavalcanti Scocuglia, Maria Dulce Pincanço Bentes Sobrinha, Dália Maria Maia Cavalcante de Lima e Maria das Graças Lucena de Medeiros; e, ao final, que fosse negada a destituição pretendida.

6.

É o que importa relatar.

2. DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

7.

Antes de adentrar na análise do objeto processual, faz-se necessário apreciar o pedido de produção de prova testemunhal formulado em sede de manifestação pela Sra. Reitora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira.

8.

Nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, as atividades de instrução destinadas a

averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

9.

Sob estas balizas, a comissão juntou aos autos todos os documentos que compreendeu pertinentes à análise da pretensão de destituição da Reitora em razão da suposta perda superveniente dos requisitos subjetivos para nomeação e exercício do cargo, considerando que a matéria exige uma cognição de ordem formal baseada em análise documental.

10.

Assim, a oitiva dos membros da banca examinadora da tese de doutorado, requerida pela Reitora em sua manifestação, é inócua para o conhecimento da pretensão de destituição, à medida que não dialoga com o seu objeto.

11.

Acerca da instrução probatória no processo administrativo federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. [...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, **mediante decisão fundamentada**, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, **impertinentes**, **desnecessárias ou protelatórias**.

12.

Tem-se, portanto, que as oitivas requeridas se demonstram impertinentes e desnecessárias, ante objeto da pretensão sob análise e os limites de competência da comissão e demais órgãos da Ufersa, razão pela qual a comissão, por unanimidade, indeferiu sua realização na fase anterior à confecção do parecer.

13.

Por conseguinte, tendo sido juntados os documentos relativos à eficácia da decisão administrativa sancionadora proferida pela UFRN e à classe e nível funcionais da reitora, conclui-se que a causa está madura para expedição do parecer, a seguir fundamentado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO PREVISTO NO ART. 61 DO REGIMENTO DA UFERSA

4.

Acerca do procedimento de destituição, dispõe o Regimento da Universidade Federal Rural do Semi-Árido:

Art. 61. A proposta de destituição do(a) Reitor(a) ou do(a) Vice-Reitor(a) será objeto de deliberação do Consuni, em reunião extraordinária convocada especialmente para este fim, por iniciativa de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros. As seguintes orientações devem ser seguidas:

I - na reunião extraordinária, o Consuni deve criar uma comissão composta por cinco docentes doutores, um servidor técnico-administrativo e um discente, para emitir parecer sobre a proposta, em até 30 dias;

II - a comissão tem o poder de convocar qualquer membro da comunidade acadêmica que julgar pertinente para prestar esclarecimentos.

III - O parecer da comissão será apreciado pelo Consuni, em nova reunião extraordinária, convocada por iniciativa de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros;

IV - a destituição do(a) Reitor(a) ou do(a) Vice-Reitor(a) somente será aprovada se obtiver, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Consuni, após apreciação do parecer da Comissão; e

V - caso a destituição seja aprovada, o Consuni encaminha documento à autoridade competente, solicitando a destituição do(a) Reitor(a) ou do(a) Vice-Reitor(a), e indicando o(a) professor(a) doutor(a) mais antigo(a) no quadro da Instituição, para assumir, temporariamente, a Reitoria. O(A) Reitor(a) pro tempore, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vacância, organizará a lista tríplex para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), para cumprimento de mandato de 4 (quatro) anos

5.

Da leitura do dispositivo regimental, se extrai que o procedimento para destituição do(a) Reitor(a), previsto no art. 61 do Regimento da Ufersa, em que pese utilizar termo homônimo, em nada se confunde com o procedimento administrativo disciplinar para apuração de práticas puníveis com sanções disciplinares previstas no no art. 127, V e VI, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

6.

Até porque é cediço que a competência para instauração e condução de Processo Administrativo Disciplinar contra Reitor da Universidade Federal foi delegada apenas ao Ministro de Estado da Educação, sendo expressamente vedada a subdelegação, na forma do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000.

7.

Enquanto no Processo Administrativo Disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 a consequência positiva é a aplicação de penalidade, no procedimento de destituição regimental formula-se

a mera solicitação de “destituição” à autoridade competente. Por isso mesmo, não há que se falar que o procedimento de destituição regimental invada qualquer competência do Ministro de Estado da Educação ou do Presidente da República.

8.

Tem-se, em verdade, que o procedimento de destituição a que se refere o art. 61 do Regimento constitui procedimento administrativo *sui generis* que materializa a expressão da autonomia universitária constitucional, em sua dimensão administrativa, regulamentando sua competência legal no processo de escolha dos dirigentes que ocuparão os cargos em comissão de Reitor(a) e Vice-Reitor(a), que, por razões fáticas diversas, pode ser provocada durante transcurso do prazo de investidura.

9.

Para Marçal Justen Filho (1) :

Cargo público é uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular. [...]

10.

Na lição de Mello (2), os cargos públicos podem ser classificados, quanto à sua vocação para retenção dos ocupantes, em (i) cargos em comissão, (ii) cargos efetivos e (iii) cargos vitalícios. Em todo caso, serão instrumento de organização administrativa dos órgãos aos quais estiverem vinculados.

11.

Como a Constituição da República Federativa do Brasil fixou o princípio educacional da gestão democrática legal (art. 206, VI) e atribuiu às universidades autonomia administrativa (art. 207), seus órgãos colegiados são partícipes no processo de provimento dos cargos em comissão de seus dirigentes.

12.

De tais postulados decorre a conclusão de que os cargos em comissão dos dirigentes máximos das universidades são submetidos a um regime especial de investidura que - por mais redundante que pareça - excepciona a exceção do art. 37, II, da Constituição (3). Se a

livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão é uma exceção à regra do concurso público, a nomeação e exoneração do cargo de Reitor(a) estão excepcionalmente condicionadas ao atendimento de determinados critérios legais.

3.

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tal excepcionalidade se dá em razão da “força da hierarquia constitucional da autonomia universitária [...], que a constituição claramente pretendeu subtrair ao guante da verticalidade hierárquica da estrutura do Poder Executivo” (4).

4.

Nesse regime especial, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, estatui uma limitação à liberdade de nomeação e exoneração exercida pelo Chefe do Poder Executivo quanto aos cargos em comissão dos dirigentes universitários. Por meio dela, atribui ao órgão colegiado máximo das instituições federais de ensino superior a competência para expressar a vontade institucional relativa a seus dirigentes, seja pela organização das listas tríplices, seja pela elaboração das normas internas necessárias ao exercício de sua autonomia administrativa, como aquelas relativas ao imediato e regular provimento em caso de vacância (art. 7º, do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995).

5.

Quanto à restrição da liberdade de nomeação, por força da lei, o Presidente da República, em regra, só pode nomear para exercer o cargo de Reitor e Vice Reitor os sujeitos que figurem na lista tríplice organizada pelo órgão colegiado máximo universitário. Estabelece-se assim, uma investidura complexa, que busca compatibilizar a vontade universitária, como expressão de sua autonomia, e o espaço de decisão do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, analisando a constitucionalidade da lei de escolha de dirigentes universitários, fixou entendimento segundo o qual (5):

Decorre do princípio da democracia formal a conformidade constitucional do proceder do Poder Legislativo da União consistente em legitimamente escolher como regra jurídica o concurso de vontades entre as corporações e o Poder Executivo para mitigar os eventuais perigos do sistema de cooptação para escolha dos dirigentes de órgãos com relevância constitucional.

6.

Tanto é que, por força do que dispõe o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, restringe-se a possibilidade à designação de Reitor(a) *pro tempore* às hipóteses em que não haja condição de regular provimento, isto é, quando não seja possível privilegiar a expressão a autonomia universitária, seja pela formação da lista tríplice, seja pela existência norma interna de suprimento temporário da vacância.

7.

No que diz respeito à restrição da livre exoneração, a inteligência revelada pela súmula 47 do Supremo Tribunal Federal pressupõe que “Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura”. Por óbvio, tal restrição não é absoluta, haja vista as diversas hipóteses que podem ensejar a necessidade de o rompimento do vínculo entre o sujeito e o cargo. Essa desvinculação entre o servidor e o cargo pode ser traduzida no conceito de vacância, que, na lição do autor (6) , abrange as hipóteses de extinção (exoneração, perda do cargo estável, demissão, anulação do ato de investidura e falecimento) e modificação (promoção, readaptação e aposentadoria) do vínculo. É por isso que o Decreto nº 1.916/1996, nos seus arts. 6º e 7º, faz menção genérica e plural aos “casos de vacância” ou às hipóteses em que, “por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos”. As diversas hipóteses de vacância referidas em lei, portanto, invocam a competência do colegiado máximo universitário para cientificar o órgão competente pelo provimento dos cargos em comissão de seus dirigentes e balizá-lo na forma da lei, como expressão de sua autonomia administrativa.

8.

Sobre as relativizações da liberdade de exoneração de cargos em comissão, Justen Filho (7) esclarece:

A previsão constitucional de livre nomeação e exoneração não exclui a possibilidade de que a lei, ao instituir cargos em comissão relacionados com competências especiais e habilidades peculiares, subordine a decisão de investidura e exoneração a restrições e limites. É constitucional a lei estabelecer prazos determinados de investidura em cargos em comissão, durante os quais **não será admitida a exoneração livre e imotivada** por parte da Administração Pública, **sujeitando-se a demissão do ocupante do cargo à comprovação de motivos determinados.** [...] Cargos em comissão com mandato a prazo certo e garantias contra exoneração: Também não existe vedação constitucional a que se assegure ao servidor, investido num cargo em comissão segundo esse procedimento, **uma garantia contra exoneração imotivada.**

9.

Como consequência lógica, resta evidente ser possível a substituição do ocupante de cargo em comissão por investidura a termo antes do término do mandato, a teor do que dispõem os arts. 6º e 7º do Decreto nº 1.916/1996. No entanto, o exercício desta possibilidade está condicionado à existência de adequada motivação que justifique a extinção ou modificação do vínculo entre o sujeito e o cargo.

0.

Assim, em que pese a confusão causada pelo *nomen iuris* adotado, o procedimento de destituição previsto no art. 61 do Regimento da Ufersa, como expressão da autonomia administrativa universitária, consubstancia a produção de razões para compor a motivação de eventual ato da autoridade competente com vistas à substituição do dirigente máximo, nas mais diversas hipóteses em que tal providência se fizer necessária.

1.

Na hipótese de aprovação de uma eventual proposta, caberá, então, à autoridade competente, diante das razões apresentadas pelo órgão colegiado máximo da universidade, instaurar o procedimento administrativo competente, que poderá ou não ter natureza disciplinar, a depender das razões de substituição apresentadas.

2.

Feitas estas considerações, analisaremos a seguir a documentação carreada aos autos pela instrução oficial.

3.2 DA EFICÁCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANULOU O DIPLOMA DA DISCENTE

3.

Diante do Despacho de Arquivamento nº 62, proferido nos autos do processo administrativo 23077.086817/2020-21, não restam dúvidas acerca do exaurimento do procedimento disciplinar discente e da plena eficácia da sanção disciplinar imposta pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte à Sra. Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira, que a excluiu do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo do Centro de Tecnologia - PPGAU/CT, por infringência ao art. 214, VII, do Regimento Geral da UFRN, CASSOU /ANULOU do título de Doutor concedido.

4.

Em sua manifestação, a Reitora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira arguiu a suposta decadência do prazo quinquenal de apurar o possível plágio do título de Doutorado da Reitora; e a irregularidade da penalidade sofrida no âmbito da UFRN, em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da penalidade instituída em norma de 2013.

5.

No entanto, o objeto do presente procedimento não se confunde com administrativo do processo nº 23077.086817/2020-21, que tramita na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

6.

Isto porque o procedimento administrativo em curso não possui o condão de se imiscuir no mérito administrativo da decisão proferida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que resultou na cassação/anulação do título de Doutor concedido à ex-discente Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira. A pretensão de destituição apresentada pelas entidades representativas se insere fática e logicamente numa dimensão estabelecida *a posteriori* da referida decisão sancionadora, cabendo à comissão analisar apenas as suas eventuais implicações sobre a ocupação do cargo de Reitora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

7.

Por força do art. 11 da Lei nº 9.784/1999, o exercício da competência administrativa está condicionado à prévia atribuição legal, de modo que, não sendo a Ufersa responsável pela concessão do título de doutorado da Reitora, seus órgãos não possuem competência para conhecer do mérito administrativo da decisão proferida por outra autarquia, rediscuti-lo ou mesmo questionar sua validade, já que, como é próprio dos atos administrativos, reveste-se de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. O ato administrativo expedido pela UFRN é ainda impassível de recurso administrativo e se encontra plenamente eficaz, em razão de sua autoexecutoriedade.

8.

Sobre a eficácia, ensina Carvalho Filho (8) que:

Eficácia é a idoneidade que tem o ato administrativo para produzir seus efeitos. Em outras palavras, significa que o ato está pronto para atingir o fim a que foi destinado.

9.

Quanto ao atributo da autoexecutoriedade, Di Pietro (9) explica:

Consiste a autoexecutoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

10.

É cediço, portanto, que, para todos os efeitos, foi perfectibilizado o ato administrativo sancionador, sendo nulo de pleno direito o título de doutora materializado no Diploma constante dos assentamentos funcionais da Senhora Reitora.

11.

Destaque-se que, a teor da própria decisão administrativa, o ato administrativo da concessão do diploma foi anulado, o que, no direito administrativo, importa na sua invalidação. Diferentemente, da revogação, que extingue um ato administrativo por conveniência administrativa, invalidade o faz em virtude da existência de vício de legalidade (10 e 11) -. Nestes termos, dispõe a súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

12.

Sobre o tema, esclarece Bandeira de Mello (12) :

Compartilhamos a doutrina que sustenta haver no Direito Administrativo brasileiro tratamentos díspares conforme o tipo de ilegitimidade. Daí a conveniência de se utilizar uma expressão designativa do gênero e outras para referir as espécies. Por isso valemo-nos do termo "invalidade" para abranger quaisquer casos de desconformidade com o Direito. Evitamos usar com este fim o *nomen juris* "anulação", já que tal palavra é correntemente manejada para o batismo de uma das espécies. Outrossim, parece-nos que os termos "invalidade" - antítese de validade - e "invalidação" reportam-se a defeito jurídico e não a problema de inconveniência, de mérito, do ato. Um ato ajustado aos termos legais é válido perante o Direito, ainda que seja considerado inconveniente por quem pretenda suprimi-lo. Não se deve, pois, chamar de invalidação à retirada por motivo de mérito. Por isso é indesejável a terminologia de alguns autores, inclusive nacionais, que usam a voz "invalidação" para referir a retirada tanto por motivo de ilegitimidade quanto por motivo de inconveniência ou inoportunidade (revogação). Pode-se conceituar invalidação do seguinte modo: **Invalidação é a supressão de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica. [...] Os efeitos da invalidação consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos, inúmeras vezes atingindo-o ab initio, portanto retroativamente. Vale dizer: a anulação, com frequência, mas não sempre, opera ex tunc, isto é, desde então. Fulmina o que já ocorreu, no sentido de que são negados hoje os efeitos de ontem. [...] Isto significa recusar validade ao que já se passou. Mas é claro que nem por isso se está**

invadindo o passado (tarefa impossível até para o Direito), pois é no presente que se recusa validade aos efeitos pretéritos.

3.

No mesmo sentido, Carvalho Filho (13)

É conhecido o princípio segundo o qual os atos que se não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram têm de retornar ao *status quo ante*. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé. É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.

4.

Para Bandeira de Mello (14), a exceção da retroatividade ocorre apenas nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica dos administrados, desde que estes não tenham concorrido para o vício do ato e tenha agido de boa-fé, o que não se aplica à espécie, haja vista o teor da decisão administrativa de anulação atribuir à discente a responsabilidade pelo ato de invalidação, qualificando a sua conduta como de má-fé.

5.

Assim, os efeitos da invalidação do ato administrativo da concessão do título de doutora da Reitora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira retroagem à data de expedição do diploma, a saber, 30 de dezembro de 2011, como se nunca houvesse existido no mundo jurídico, de modo que o documento que o materializa é incapaz de lhe conferir ou fundamentar a manutenção de qualquer direito, ainda que anterior ao reconhecimento da nulidade.

3.2.1 DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA INVESTIDURA DO CARGO DE REITOR(A)

6.

A Constituição determina que os requisitos de acessibilidade e investidura dos cargos públicos devem ser estabelecidos em lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - **os cargos** , empregos e funções públicas **são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei** , assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - **a investidura em cargo** ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

7.

Para Carvalho Filho (15):

O termo investidura apresenta algumas discrepâncias em seu sentido. Entendemos, porém, que a investidura retrata uma operação complexa, constituída de atos do Estado e do interessado, para permitir o legítimo provimento do cargo público.

8.

De forma geral, a Lei nº 8.112/1990 elencou os requisitos básicos para investidura em cargo público, entre os quais figura o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. [...]

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

9.

A Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, estabeleceu especificamente que:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal **serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor** , cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995) [...]

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

i0.

A previsão do citado inciso VI torna clara a conclusão de que o título de doutor ou o enquadramento funcional nos dois níveis mais elevados da carreira de professor do magistério superior é requisito inafastável de qualquer sujeito que pretenda ocupar o cargo de Reitor de uma universidade federal, uma vez que, na ausência de docentes que o atendam, poderão ser chamados à designação os servidores vinculados a outras unidades ou instituição.

i1.

Regulamentando a matéria, o Decreto nº 1.916/1996 dispõe:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, **ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

i2.

É importante ressaltar que os atos preparatórios da organização da consulta à comunidade acadêmica que conduziu à nomeação da Reitora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira foram regidos pela Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, que habilitou à candidatura ao cargo de Reitor(a) qualquer docente da Classe D (art. 4º, I), mesmo sem título de doutorado. Porém, o ato de nomeação proferido pela Presidência da República não foi regido por esta normativa.

i3.

Isso porque a Medida Provisória n. 914/2019 perdeu a sua eficácia no dia 2 de junho de 2020 (16). A Reitora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira foi nomeada para o cargo por meio do Decreto de 21 de agosto de 2020 (17). Ou seja, o ato jurídico que perfectibilizou a nomeação da Reitora no cargo foi publicado mais de sessenta dias após a caducidade da medida provisória, o que fulmina qualquer possível ultratividade da norma não aprovada (CF /1988, art. 62, §§ 3º e 11).

i4.

Como se vê, a lei exige expressamente o título de Doutor(a) como requisito para provimento e investidura no cargo de Reitor(a). Ora, sendo a investidura o ato complexo que permite o vínculo do sujeito com o cargo, a perda de um de seus requisitos importará em duas possíveis consequências lógicas: a anulação ou revogação do ato administrativo de nomeação.

3.2.2 DAS CONSEQUÊNCIAS DA PERDA DE REQUISITO DE INVESTIDURA

i5.

Sobre a anulabilidade da investidura, Marçal Justen Filho (18) ensina:

[...] A anulação do ato de investidura consiste no seu desfazimento em virtude do reconhecimento da sua invalidade. **A hipótese enquadra-se no dever-poder de a Administração promover o desfazimento dos próprios atos, quando eivados de vícios que os invalidem**. Rigorosamente, poderiam ser distinguidas duas situações diversas. É possível reconhecer a invalidade do ato de provimento e a invalidade do ato de investidura propriamente dito, partindo-se do pressuposto de que são duas figuras jurídicas distintas. **Haverá casos em que o defeito consistirá no ato de provimento. Por exemplo, descobre-se que o particular valeu-se de meios fraudulentos para ser aprovado em concurso público.** Mas pode ocorrer que o provimento era juridicamente perfeito, incidindo o vício em relação à investidura. Suponha-se o caso em que se descobre que a pessoa que compareceu para tomar posse não era o sujeito nomeado para o cargo. **Mas é usual não distinguir as duas hipóteses, dando-lhes tratamento jurídico equivalente.** [...] Presume-se que a anulação da investidura ocorre em hipóteses de ausência de consciência pela autoridade administrativa da existência do vício quanto ao ato. A autoridade titular da competência ignorava o problema. Mas a ausência de consciência da autoridade não é um requisito necessário à anulação. Se a autoridade tinha ciência do vício e ainda assim permitiu a investidura, verifica-se situação teratológica. Cabe não apenas promover a anulação, mas punir a autoridade que atuou de modo ilícito. **É problemático formular um elenco exaustivo das hipóteses de anulação do ato de investidura. A anulação do ato de investidura poderá decorrer de evento configurador de nulidade (a) imputável ao ente estatal titular da competência para promover a investidura ou (b) imputável ao particular beneficiário da investidura.** Um exemplo da primeira hipótese é o vício no processo de concurso público, envolvendo a infração a normas legais ou regulamentares praticada pelas autoridades públicas. Um exemplo da segunda hipótese é a prática de conduta fraudulenta pelo candidato no concurso público, descoberta apenas posteriormente. [...]

i6.

No caso em apreço, há nos autos declaração expedida pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Ufersa que comprova que a Senhora Reitora não se encontra nos dois níveis mais elevados da carreira de Professor do Magistério Superior. Assim, por conta dos efeitos retroativos da penalidade aplicada pela UFRN, é juridicamente adequado dizer que, à época dos atos, a Senhora Ludimilla Carvalho Serafim não preenchia os requisitos subjetivos de provimento e investidura no cargo de reitora.

7.

Pode-se considerar, então, que os atos de nomeação e provimento encontram-se viciados, atingindo sua participação na consulta, sua inclusão na lista tríplice e sua nomeação para o cargo em comissão de reitora.

8.

O evento configurador de nulidade dos atos de provimento e investidura, isto é, a invalidade do diploma, é imputável exclusivamente à particular, havendo decisão administrativa perfeita e eficaz, emitida pelo órgão expedidor, que inclusive reconhece a ocorrência de má-fé em seus atos enquanto ex-discente daquela instituição de ensino superior. Assim, não podendo a Ufersa, o Ministro da Educação ou o Presidente da República se imiscuir no mérito da decisão administrativa da UFRN, há evidente vício de legalidade no provimento e investidura, visto que inexistentes o requisitos legais de investidura correspondentes ao grau de escolaridade e o nível funcional exigidos admissão no cargo de reitor.

9.

A respeito dos efeitos da anulação dos atos de provimento e investidura, Justen Filho (19) explica:

[...] A anulação do ato de investidura subordina-se aos princípios e regras pertinentes à invalidação dos atos administrativos. Como regra, não produzirá efeitos retroativos, ao menos perante terceiros. Todos os atos praticados pelo indivíduo serão reputados válidos, ressalvados defeitos próprios e específicos. Mesmo em vista do sujeito investido irregularmente, se reconhecida sua boa-fé, caberá admitir a produção dos efeitos da investidura até a data em que pronunciado o vício. **Nesse sentido, o próprio STJ reputou que o julgamento realizado por tribunal inferior era válido, não obstante o acórdão ter sido proferido por desembargador que teve o ato de investidura anulado pelo STF; porquanto o ato nulo produz efeitos em relação a terceiros de boa-fé.** Por outro lado, o STF já reconheceu que o vício no ato de investidura apenas pode ser pronunciado até o decurso do prazo de cinco anos.

10.

Além da invalidade do ato, para aprofundamento da discussão, cumpre esclarecer que, ainda que a perda do título de Doutor(a) tivesse efeitos *ex-nunc*, atingindo apenas os atos posteriores à sua declaração, restaria configurada a perda superveniente dos requisitos para exercício do cargo de Reitor(a).

11.

É por isso que não merece prosperar o argumento ventilado na manifestação segundo o qual o título de Doutor(a) constitui mero requisito de elegibilidade e não de exercício do cargo.

2.

O termo "condições de elegibilidade" é tradicionalmente utilizado no âmbito do Direito Eleitoral para se referir aos requisitos que um candidato(a) deve cumprir para poder concorrer a um cargo público eletivo. No entanto, a nomeação para o cargo de Reitor(a) não é, em sua natureza, um processo eletivo, mas sim um ato de Direito Administrativo, pelo qual o Presidente da República nomeia um indivíduo para ocupar o cargo.

3.

Desta forma, devemos nos referir não a "condições de elegibilidade", mas sim aos "pressupostos de validade e existência do ato de nomeação" para o cargo de Reitor(a). Esses pressupostos, no caso específico, são regulamentados em legislação já apreciada, que exige que o postulante ao cargo de Reitor(a) esteja nos "dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor"

4.

Isso significa que um dos pressupostos de existência do ato administrativo que nomeou a Reitora se desfez, de modo que a exigência do título de Doutor(a) não é apenas um requisito formal de candidatura no processo de consulta. Antes, configura-se como um requisito de provimento e nomeação, nos moldes acima expostos, e, portanto, condição *sine qua non* para o exercício do cargo, em razão de uma necessária pertinência entre o órgão dirigente máximo e a natureza institucional, que possui finalidades acadêmicas e didático-científicas que demandam condições curriculares familiares aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa. Neste sentido, o Estatuto da Ufersa dispõe:

Art. 2º A missão da Ufersa é produzir e difundir conhecimentos no campo da **educação superior**, com ênfase para a região Semiárida brasileira, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o exercício pleno da cidadania, mediante formação humanística, crítica e reflexiva, preparando profissionais capazes de atender demandas da sociedade. [...]

Art. 4º São objetivos institucionais da Ufersa:

I - Ministrando ensino superior visando ao desenvolvimento político, científico, social, ambiental e econômico do indivíduo e da sociedade;
II - Promover a pesquisa e a investigação científica, com vistas à produção e difusão do conhecimento;

III - Estabelecer diálogo permanente com a sociedade de forma a contribuir para a solução dos problemas sociais, ambientais, econômicos e políticos, dando ênfase à região Semiárida brasileira. [...]

Art. 44. Compete ao Reitor:

- I - Representar a UFERSA ou fazer-se representar nos casos permitidos em lei;
- II - Coordenar e superintender as atividades universitárias;**
- III - Promover a elaboração da proposta de gestão orçamentária para apreciação e aprovação do CONSUNI;
- IV - Administrar as finanças da UFERSA;
- V - Coordenar a elaboração e submeter para apreciação e aprovação do CONSUNI ou CONSAD os planos anuais de ação elaborados pelas respectivas Pró-Reitorias;
- VI - Nomear, empossar, distribuir, remover, exonerar ou dispensar, conceder aposentadoria, licenças e afastamentos e praticar outros atos, da mesma natureza, na forma prevista em lei;
- VII - Exercer o poder disciplinar no âmbito da UFERSA;
- VIII - Exercer o poder de veto das deliberações do CONSUNI e do CONSEPE;
- IX - Outorgar graus e assinar diplomas conferidos pela UFERSA;**
- X - Firmar convênios entre a UFERSA e entidades ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais podendo para tanto delegar poderes, quando necessário;
- XI - Tomar, em casos excepcionais, decisões ad referendum do CONSAD, do CONSEPE e do CONSUNI, vedados os casos relativos ao estabelecimento de normas e atos eleitorais, alterações de Resoluções, Regimento e Estatuto, distribuição de vagas de docentes, devendo submeter tais decisões, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da data do ato, ao respectivo conselho para a devida apreciação;
- XII - Instituir comissões especiais, de caráter permanente ou temporário para estudo de questões específicas;
- XIII - Delegar, quando assim julgar necessário, parte de suas atribuições a auxiliares;
- XIV - Submeter ao CC o Relatório de Gestão ou o processo de prestação de contas da UFERSA quando for o caso, dentro do prazo estabelecido pela legislação;
- XV - Encaminhar ao CONSUNI, recursos de servidores e discentes no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;
- XVI – Emitir e fazer publicar portarias decorrentes das decisões dos órgãos colegiados e outras de sua competência;
- XVII - Cumprir e fazer cumprir a legislação determinada pela Constituição Federal, Leis, Decretos, Portarias, por este Estatuto, pelo Regimento e pelas deliberações do CONSAD, CONSEPE e CONSUNI;
- XVIII - Propor ao CONSUNI a criação, desmembramento e extinção das Pró-Reitorias, Superintendências e Órgãos Suplementares;
- XIX - Desempenhar as demais atribuições inerentes ao cargo de Reitor.**

5.

Assim, a perda do título invoca o exercício da competência para revogação do ato de nomeação, ante à (in)conveniência administrativa da ocupação do cargo de dirigente máximo de instituição de ensino superior por sujeito desprovido da escolaridade exigida para exercício do cargo, a teor do art. 5º, IV, da Lei nº 8.112/90 e do art. 16, I e VI, da Lei nº 5.540 /1968.

4 CONCLUSÃO

6.

À vista dos documentos carreados aos autos e de tudo o que foi exposto acima, a comissão considerou, por unanimidade, serem procedentes as razões da proposta de destituição apresentada pelas entidades representativas, recomendando ao Conselho Universitário sua aprovação.

7.

Caso acatado o parecer, a comissão recomenda:

i.

como providências preliminares:

a.

que seja solicitada à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas declaração que identifique e qualifique o(a) professor(a) doutor(a) mais antigo(a) no quadro da Ufersa, inserindo-a nos autos juntamente com:

1.

a resolução de aprovação do parecer;

2.

cópia do Estatuto da Ufersa;

3.

cópia do Regimento da Ufersa.

ii.

como providências consequentes:

a.

a expedição de ofício ao Ministro de Estado da Educação para, no exercício da autotutela administrativa, adoção de providências com vistas à:

1.

anulação do Decreto de 21 de agosto de 2020, publicado na Edição: 161-A, Seção: 2 - Extra, Página: 1, do Diário Oficial da União, que nomeou, a partir de 30 de agosto de 2020, LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, Professora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido,

para exercer o cargo de Reitora da referida Universidade, com mandato de quatro anos, em razão do vício de legalidade supervenientemente identificado, consistente na invalidação de seu diploma de doutorado por decisão irrecurável expedida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos autos do processo administrativo nº 23077.086817/2020-21; ou subsidiariamente, revogar o referido decreto em razão da perda superveniente das condições para exercício do cargo, em razão da mencionada invalidação de seu diploma de doutorado;

2.

nomeação do(a) professor(a) doutor(a) mais antigo(a) no quadro da Instituição como Reitor *pro tempore*, cometendo-lhe a incumbência de no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vacância, organizar a lista tríplice para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), para cumprimento de mandato de 4 (quatro) anos, na forma do art. 61 do Regimento Interno e do art. 7º, do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

b.

a extração de cópia integral dos autos do presente procedimento de destituição, acrescida dos documentos indicados na alínea “a” do item “i”, para instruir, como anexo, o ofício de solicitação referido na alínea “a” do item “ii”.

8.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mossoró, 24 de julho de 2023.

(1) JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 908.

(2) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.p. 309.

(3) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

- (4) STF. ADI-MC 1.949-0/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. D.J. 25/11/2005.
- (5) STF. ADI-MC 6.565/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Red. do Acórdão. Min. Gilmar Mendes. D.J. 11/10/2021.
- (6) JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1007-1008.
- (7) Idem. p. 949-950.
- (8) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 128.
- (9) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 208
- (10) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.p. 472.
- (11) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 157.
- (12) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 470-474
- (13) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 163
- (14) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 487-488.
- (15) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 621
- (16) Informação disponível no site do Senado Federal: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/02/perde-eficacia-mp-que-mudava-eleicao-de-reitores-de-universidades-federais> . Acesso em: 21 jul. 2023.
- (17) Disponível em: <https://assecom.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/24/2020/05/Imprensa-Nacional-DOU-Decreto-de-21-de-Agosto-de-2020-Nomea%C3%A7%C3%A3o-Reitora-Ufersa.pdf> . Acesso em: 21 jul. 2023.
- (18) JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1009-1010.
- (19) Ibidem. p. 1010.

(Assinado digitalmente em 24/07/2023 16:30)
JEFERSON SANTOS TEIXEIRA DA SILVA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CARAUBAS (11.01.29)
Matrícula: ###935#7

(Assinado digitalmente em 24/07/2023 17:03)
MARTA LIGIA PEREIRA DA SILVA
PROFESSOR 3 GRAU
DET (11.01.00.10.03)
Matrícula: ###140#2

(Assinado digitalmente em 24/07/2023 17:07)
MIDIA MEDEIROS MONTEIRO
PROFESSOR 3 GRAU
DCH-MOS (11.01.00.09.03)
Matrícula: ###246#9

(Assinado digitalmente em 24/07/2023 17:07)
REGINALDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
PROFESSOR 3 GRAU
DCH-MOS (11.01.00.09.03)
Matrícula: ###142#8

(Assinado digitalmente em 24/07/2023 17:07)

ULISSES LEVY SILVERIO DOS REIS

PROFESSOR 3 GRAU

DCSA (11.01.00.09.02)

Matrícula: ###975#4

(Assinado digitalmente em 24/07/2023 17:00)

PEDRO VICTOR CAVALCANTE SANTOS

DISCENTE

Matrícula: 2020#####5

Processo Associado: 23091.010996/2023-12

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **371**, ano: **2023**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **24/07/2023** e o código de verificação: **423942cbe**